



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 10ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**30/03/2016  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão  
Vice-Presidente: Senador Ricardo Franco**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/03/2016.**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 101/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PLS 119/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. FÁTIMA BEZERRA</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>PLS 378/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPPLY</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>PLS 198/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>PLS 584/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALDEMIR MOKA</b>	<b>66</b>
<b>6</b>	<b>PLS 597/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>75</b>

<b>7</b>	<b>PLS 732/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPPLY</b>	<b>83</b>
<b>8</b>	<b>PLC 105/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANGELA PORTELA</b>	<b>90</b>
<b>9</b>	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 106/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROMÁRIO</b>	<b>104</b>
<b>10</b>	<b>PLC 94/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>	<b>128</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Franco

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Acir Gurgacz(PDT)(28)(18)	RO (061) 3303-3131/3132
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
<b>Maioria (PMDB)</b>			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(PMDB)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)	CE (61) 3303-6245
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(24)	
VAGO		2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- 
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).
- (28) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 018/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E  
OLIVEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608  
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 30 de março de 2016**

**(quarta-feira)**

**às 09h**

**PAUTA**

**10ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

CAS

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, de 2012

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

**Observações:**

- Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

- Votação nominal.

#### Textos da pauta:

[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2013

#### - Terminativo -

*Estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senadora Fátima Bezerra

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013.

**Observações:**

- Em 28.10.2014, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer contrário ao Projeto.

- Votação nominal.

#### Textos da pauta:

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 378, de 2014

#### - Terminativo -

*Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 23.03.2016 a Relatora, Senadora Marta Suplicy, complementa seu Voto, oferecendo mais 1 (uma) Emenda ao Projeto além das 2 (duas) já apresentadas em seu Relatório.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2015**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela apresentação de Requerimento de oitiva preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2015, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

**Observações:**

- Após a instrução pela Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria retornará à Comissão de Assuntos Sociais para apreciação em caráter terminativo.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, de 2015**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2015.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 597, de 2015**

**- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 15-A a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 597, de 2015.

**Observações:**

- *Em 23.03.2016, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.*

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 732, de 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social.*

**Autoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2013****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senadora Angela Portela

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2013.

**Observações:**

- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9****EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2013**

**Ementa do Projeto:** *Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação*

*técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Deputado André Figueiredo

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Romário

**Relatório:** Pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

**Observações:**

- Em 08.12.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário à Emenda nº 2-PLEN.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 2014

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.*

**Autoria:** Deputado João Paulo Cunha

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2014, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

1

## PARECER Nº      , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.025, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que regulamenta a profissão de Físico.

A proposição foi distribuída a esta Comissão em caráter terminativo. Entretanto, em face da aprovação do Requerimento nº 421, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ocorreu a audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O parecer da CCJ conclui no sentido de que o PLC nº 101, de 2012, é constitucional e jurídico. Entretanto, aponta a necessidade de excluir aspectos desconformes com a ordem jurídica, como a criação mediante lei de iniciativa parlamentar de autarquia destinada a funcionar como conselho fiscalizador de profissão, porque se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição busca, portanto, regulamentar a profissão de Físico, além de dar outras providências a esse respeito. Seu art. 1º dispõe sobre quem poderá exercer a profissão, tais como os diplomados em estabelecimentos de

ensino superior, oficiais ou reconhecidos, assim como aos diplomados no exterior, desde que validado o diploma.

Também se permite o exercício aos formados em outro curso superior que tenham obtido o grau de mestre em física até a promulgação da Lei que decorrerá da promulgação desta proposição, e, finalmente, também aos doutores em física, neste caso não importando quando o respectivo diploma foi obtido.

Finalmente, são admitidos como físicos aqueles que, à data da publicação da nova lei, embora não diplomados, venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao físico na forma e nas condições dispostas em regulamento.

Por seu turno, o art. 2º define as atribuições da categoria profissional dos físicos, *sem prejuízo de outras profissões que se habilitem para tanto*. Dentre elas, destaca-se *realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ele relacionados; aplicar princípios, conceitos e métodos da Física a atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira*. As demais atribuições são igualmente definidas no mesmo art. 2º.

Já o art. 3º determina que o exercício da profissão em voga dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura; e o art. 4º estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Na justificação, destaca-se o posicionamento do ilustre autor da proposta, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que ressalta a importância da determinação de qualificações técnicas e da imposição de certas restrições à atividade profissional dos físicos, devido à sua importância crucial para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País.

A proposição recebeu, no âmbito da CCJ, as emendas nº 1 e 2.

## II – ANÁLISE

No plano jurídico-constitucional, sirvo-me da análise que consta do parecer aprovado pela CCJ, órgão técnico especializado da Casa, quando provocado a esse respeito:

Preliminarmente, salientamos que os dispositivos que tratam dos critérios, requisitos e atribuições para o exercício da profissão de Físico estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Também é meritória a proposição por seu conteúdo, pois uma profissão de tamanha densidade técnica, como a de físico, exige maior atenção por parte de nossa legislação, uma lacuna que buscamos agora preencher.

Corroborando tal visão, mister se faz ressaltar as palavras do respeitado constitucionalista José Afonso da Silva que, na pág. 258 de seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, afirma: “(...) Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural (...)”.

Ademais, não se verificam incongruências quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de Lei em seu sentido formal (Princípio da Reserva Legal), conforme o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, sob tais pontos de vista, não há vícios a serem sanados.

Entretanto, exigem nossa atenção os arts. 3º e 4º, segundo os quais o exercício da profissão de físico dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura e que se contará um prazo, de cento e oitenta dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Ora, efetivamente, os supracitados artigos preveem que a regulamentação superveniente irá criar o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de físico. No entanto, a criação de órgão da administração pública é matéria reservada a Lei, além de ser de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os arts. 48, XI; 61, § 1º, II, e; e 88 da Constituição.

Certo que, pela natureza de suas atividades, como regra, os conselhos fiscalizadores de profissões se constituem como autarquias e não como órgãos públicos em sentido estrito. Esse fato, entretanto, não soluciona o problema detectado, uma vez que, além do

entendimento corrente de que o termo “órgão” constante dos dispositivos constitucionais acima citados tem sentido amplo e não restrito, portanto abarcando as entidades públicas, a Lei Maior, consoante o inciso XIX do seu art. 37, prevê expressamente que a criação de autarquias dar-se-á por meio de lei específica.

Pelas razões aqui expostas, expressamos a nossa concordância com as emendas nº 1 e 2, aprovadas pela douta CCJ.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, entendemos que merece acolhimento, uma vez que tem por objeto a disciplina da condição de Físico e do exercício desta profissão, sabidamente essencial para o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer Nação.

Quanto à criação da autarquia com funções de conselho fiscalizador da profissão, esperamos que a aprovação desta Lei incentive o Poder Executivo a propor ao Congresso Nacional a lei respectiva, que é de sua exclusiva iniciativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotadas as emendas nº 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

5

---

## PARECER Nº      , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2012, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2012, vem ao exame desta Comissão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 421, de 2013, de autoria do Senador Wellington Dias, que solicitou oitiva prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da constante do despacho inicial. A matéria foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, neste caso em caráter terminativo.

A proposição busca regulamentar a profissão de Físico, além de dar outras providências acerca da matéria.

Seu art. 1º dispõe sobre quem poderá exercer a profissão de físico, assegurando-a aos diplomados em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, assim como aos diplomados no exterior, desde que validado o diploma. Também se permite o exercício aos formados em outro curso que tenham obtido o grau de mestre em física até a promulgação da nova Lei e, finalmente, aos doutores em física, neste caso com o diploma obtido a qualquer tempo.

Ademais, serão admitidos como físicos aqueles que, à data da publicação da nova lei, embora não diplomados, venham exercendo

efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao físico na forma e condições dispostas em regulamento.

Por seu turno, o art. 2º define as atribuições dessa categoria profissional, "sem prejuízo de outras profissões que se habilitem para tanto", realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ele relacionados; aplicar princípios, conceitos e métodos da Física a atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira. Outras atribuições são definidas nos demais dispositivos do art. 2º.

Já o art. 3º determina que o exercício da profissão em voga dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura; e o art. 4º estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Na justificação, destaca-se o posicionamento do ilustre autor da proposta, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que ressalta a importância da determinação de qualificações técnicas e da imposição de certas restrições à atividade profissional dos físicos, devido à sua importância crucial para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, encaminhado a este órgão em virtude do Requerimento nº 421, de 2013, supracitado.

Preliminarmente, salientamos que os dispositivos que tratam dos critérios, requisitos e atribuições para o exercício da profissão de Físico estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Também é meritória a proposição por seu conteúdo, pois uma profissão de tamanha densidade técnica, como a de físico, exige maior atenção por parte de nossa legislação, uma lacuna que buscamos agora preencher.

Corroborando tal visão, mister se faz ressaltar as palavras do respeitado constitucionalista José Afonso da Silva que, na pág. 258 de seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, afirma: “(...) Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural (...)”.

Ademais, não se verificam incongruências quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de Lei em seu sentido formal (Princípio da Reserva Legal), conforme o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, sob tais pontos de vista, não há vícios a serem sanados.

Entretanto, exigem nossa atenção os arts. 3º e 4º, segundo os quais o exercício da profissão de físico dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura e que se contará um prazo, de cento e oitenta dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Ora, efetivamente, os supracitados artigos preveem que a regulamentação superveniente irá criar o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de físico. No entanto, a criação de órgão da administração pública é matéria reservada a Lei, além de ser de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os arts. 48, XI; 61, § 1º, II, e; e 88 da Constituição.

Certo que, pela natureza de suas atividades, como regra, os conselhos fiscalizadores de profissões se constituem como autarquias e não

como órgãos públicos em sentido estrito. Esse fato, entretanto, não soluciona o problema detectado, uma vez que, além do entendimento corrente de que o termo “órgão” constante dos dispositivos constitucionais acima citados tem sentido amplo e não restrito, portanto abrangendo as entidades públicas, a Lei Maior, consoante o inciso XIX do seu art. 37, prevê expressamente que a criação de autarquias dar-se-á por meio de lei específica.

Desse modo, diante do exposto, decidimos por apresentar emendas, com o propósito de sanar os vícios apontados.

Esta matéria foi objeto de relatório, não votado, da lavra do Senador Antonio Carlos Rodrigues, no âmbito desta Comissão. Esse trabalho, consistente e bem lançado, é aqui largamente aproveitado.

Cabe assinalar, por fim, que o Projeto, ora avaliado quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, será em seguida objeto de apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, desta feita em caráter terminativo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

**EMENDA Nº 2 - CCJ**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador ANTONIO ANASTASIA, Presidente em exercício

Senador PAULO PAIM, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2012

(nº 1.025/2011, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

---

IV - aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III - desenvolver programas e *softwares* computacionais baseados em modelos físicos;

IV - elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

V - difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VII - realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

IX - dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico, na administração pública, em entidades autárquicas, e em empresas públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de físico nos termos desta Lei depende de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação.

Art. 4º A observância do disposto no art. 3º somente será exigível após 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.025, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei.

IV – aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao Físico, na forma e condições que dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 2º São atribuições do Físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III – no âmbito da sua especialidade, projetar, desenvolver, construir e fazer manutenção de equipamentos e sistemas em instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas eletrônicos e ópticos;

IV – desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

VI – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VIII – realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Físico requer prévio registro no órgão competente do Poder Executivo, e se fará mediante a comprovação das exigências de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A observância do disposto no artigo anterior somente será exigível após cento e oitenta dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação do exercício da profissão de Físico é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana. Essa regulamentação também poderá aumentar o grau de formalização dos contratos de trabalho no âmbito da atividade dos físicos, trazendo resultados positivos para todo o mercado de trabalho.

A atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Por isso, quero ressaltar que a atividade desenvolvida pelo profissional da física não se restringe mais apenas a lecionar em sala de aula e nos laboratórios, porém, tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: nas telecomunicações, no mercado financeiro, nos consultórios odontológicos, na medicina nuclear, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento da política energética nuclear desenvolvida no País.

E, de acordo com a nota publicada no jornal '*Folha de S. Paulo*', o presidente da Sociedade Brasileira de Física (SBF), Dr. Celso Pinto de Melo,

declarou que a falta de uma descrição clara das áreas em que os físicos podem atuar pode deixar esses especialistas fora do mercado de trabalho. Ele ainda argumentou as confusões acontecem principalmente nas áreas multidisciplinares, em que profissionais de várias áreas, mas com a mesma especialidade, podem atuar.

É, por isso, que esta proposição vai ao encontro de uma antiga reivindicação desses profissionais que, preocupados com as indefinições que cercam a própria identidade profissional reclamam, desde há muito tempo, a regulamentação de sua profissão.

Portanto, diante das argumentações supracitadas e do impacto positivo que esta matéria terá perante a nossa sociedade, solicito aos nobres Pares o devido apoio na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/10/2012.

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

**RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

A proposição estabelece que os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas, a serem definidos em regulamento, terão sua comercialização restrita na forma da lei que eventualmente venha a se originar do projeto (art. 1º).

O art. 2º estipula que a venda desses produtos ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial, devendo o adquirente justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos. O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

O art. 3º veda a venda desses produtos a crianças e adolescentes, bem como a venda a granel ao consumidor final, e o art. 4º estabelece que os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde.

A venda desses produtos em desconformidade com as disposições da lei originária do projeto sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 5º).

O art. 6º estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que a sua finalidade é atender a recomendação da Dra. Thereza Piccolo – cirurgiã plástica com larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras –, de restringir o comércio de ácidos e bases fortes, com o objetivo de diminuir o acesso a esses produtos por pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio, em razão de seu alto grau de periculosidade.

Em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a especialista informou ser frequente a ocorrência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos, que muitas vezes os utilizam para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

A Doutora relatou, ainda, que o uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, em razão de os produtos serem, muitas vezes, armazenados inapropriadamente e deixados ao alcance dos infantes. Realçou, também, a ocorrência cada vez maior do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

A CMA manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, por sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos, na íntegra, com o parecer da CMA pela rejeição da matéria.

A matéria objeto da proposição diz respeito ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, disciplinado pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cujo art. 8º atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a incumbência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Como salienta o parecer da CMA, embora não haja impedimento para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, a conveniência de adoção das medidas sugeridas pode ser muito mais bem avaliada por aquela autarquia, criada com a finalidade específica de tratar de assuntos dessa natureza.

A Diretoria Colegiada da Anvisa, no uso de suas atribuições, legalmente instituídas, tem adotado normas regulamentadoras sobre os produtos de que trata o projeto de lei em comento. Essas normas têm sido periodicamente revistas de forma a garantir o seu constante aperfeiçoamento, de acordo com o avanço do conhecimento científico e tecnológico.

Uma dessas normas é a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 32, de 27 de junho de 2013, da Anvisa, que *dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências*. Essa norma aprovou o regulamento técnico que atualiza os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesões irreversíveis aos olhos. A Resolução estabelece requisitos gerais e específicos relativos à embalagem, a dispositivos de segurança e rotulagem desses produtos, de forma a conferir segurança aos consumidores.

Antes da edição da Resolução, a proposta de regulamento foi submetida à Consulta Pública nº 21, de 13 de março de 2012, de forma a possibilitar o debate e a participação dos setores interessados.

Em nosso entendimento, o tema do projeto de lei objeto da presente solicitação é da alçada da Anvisa, que, além de trabalhar com referências técnico-científicas, adota mecanismos de interlocução com especialistas das diversas áreas e com entidades da sociedade civil, de forma a produzir normas que estejam em consonância com o conhecimento científico e que atendam aos

interesses dos diversos grupos envolvidos, sempre com o objetivo precípua de garantir a segurança e a saúde da população.

Também concordamos com o parecer da CMA quando argumenta que a proposição atribui a estabelecimentos comerciais obrigações estranhas à sua natureza (exigências de prévio cadastramento do consumidor final, de justificação para a compra, de informação sobre a destinação do produto e da assinatura de termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos), transferindo à iniciativa privada obrigações próprias dos órgãos públicos responsáveis por atividades de controle e fiscalização.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 119, DE 2013

Estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas terão sua comercialização restrita na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Os produtos de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

**Art. 2º** A venda dos produtos de que trata o art. 1º ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial.

§ 1º O adquirente deverá justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos.

§ 2º O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

**Art. 3º** É vedada a venda dos produtos de que trata o art. 1º:

I – a crianças e adolescentes;

II – a granel ao consumidor final.

2

**Art. 4º** Os rótulos e embalagens dos produtos químicos de que trata esta Lei deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde.

**Art. 5º** A venda dos produtos de que trata o art. 1º em desconformidade com as disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Queimadura é toda lesão causada por agentes externos sobre o revestimento do corpo, podendo destruir desde a pele até tecidos mais profundos, como ossos e músculos. Diferentemente do que muitos pensam, as queimaduras não são provocadas apenas pelo fogo ou por fontes de calor intenso. Parcela expressiva dos casos de queimadura registrados no País se deve ao uso inadequado de produtos químicos, especialmente os ácidos e as bases fortes.

Em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Dra. Thereza Piccolo expôs sua larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras. A cirurgiã plástica enfatizou a grande incidência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos. É muito comum que pessoas utilizem esses produtos químicos perigosos para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

O uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, pois muitas vezes os produtos são armazenados inapropriadamente, ao alcance dos infantes.

A Dra. Thereza Piccolo também realçou a importância do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas. Essa prática era muito rara no País há algumas décadas, porém, com a divulgação de alguns casos estarrecedores de uso de ácidos para perpetrar vinganças em países orientais, alguns brasileiros resolveram adotar essa prática nefasta.

A médica relatou ter atendido, em seu serviço especializado, inúmeros pacientes com queimaduras extensas e profundas, muitas vezes acometendo a face, provocadas por ácidos e bases lançados por pessoas ligadas à vítima: esposas, maridos, namorados e parentes. Num acesso de fúria, a disponibilidade de produtos químicos letais pode precipitar uma tragédia.

3

Por isso, a especialista recomendou a restrição do comércio de ácidos e bases fortes, com o fito de diminuir o acesso a esses produtos para pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio. Não se pode admitir que produtos químicos com tamanho grau de periculosidade sejam comercializados e usados livremente. O mínimo que se pode exigir é a restrição da venda a adultos, que justifiquem o uso do produto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....

Art . 10 - São infrações sanitárias:

.....

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da

4

empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Paulo de Almeida Machado

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/04/2013.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*



SF/14498.26404-23

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RELATOR AD HOC: Senador VALDIR RAUPP

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

O projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º determina que os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas – os quais serão definidos em regulamento – terão sua comercialização restrita.

Nos termos do art. 2º, a venda desses produtos ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial. O adquirente deverá justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos. O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 119 / 2013  
Fls. 05

Página: 1/4 29/04/2014 15:50:46

cddb1632249167faddf11bc66684a61214648a520





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

O art. 3º veda a venda desses produtos a crianças e adolescentes, bem como a venda a granel ao consumidor final; e os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde (art. 4º).

Conforme o art. 5º, a venda desses produtos em desconformidade com as disposições do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O art. 6º estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que parcela expressiva dos casos de queimadura registrados no País se deve ao uso inadequado de produtos químicos, especialmente os ácidos e as bases fortes.

Chama atenção para o fato de que, em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Dra. Thereza Piccolo, cirurgiã plástica, expôs sua larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras, tendo enfatizado a grande incidência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos, que muitas vezes os utilizam para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

Adverte que o uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, pois muitas vezes os produtos são armazenados inapropriadamente, ao alcance dos infantes.

Ainda nos termos da justificação, a Dra. Thereza Piccolo também realçou a ocorrência cada vez maior do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas.

A proposição tem por finalidade atender a recomendação da especialista de restringir o comércio de ácidos e bases fortes, com o fito de



SF/14498.26404-23

Página: 2/4 29/04/2014 15:50:46

c0cb1632249167faddf11bc6684a61214648a520

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 119 I 2013

Fis. 06 d.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

diminuir o acesso a esses produtos por pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio, em razão de seu alto grau de periculosidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, após análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição, entendemos que ela não deve prosperar.

Entendemos que a matéria objeto da proposição diz respeito ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que é disciplinado pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
RS Nº 119 / 2013  
Fls. 07 d.



SF/14498.26404-23

Página: 3/4 29/04/2014 15:50:46

cdcb1632249167faddf11bc6684a61214648a520





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nos termos do art. 8º dessa Lei, incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Embora não haja impedimento para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, julgamos que a conveniência de adoção das medidas sugeridas pode ser muito mais bem avaliada por aquela autarquia, criada com a finalidade específica de tratar de assuntos dessa natureza.

Além disso, a proposição atribui a estabelecimentos comerciais obrigações estranhas à sua natureza, transferindo à iniciativa privada obrigações próprias dos órgãos públicos responsáveis por atividades de controle e fiscalização.

As exigências de prévio cadastramento do consumidor final, de justificação para a compra, de informação sobre a destinação do produto e da assinatura de termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos constituem medidas estranhas à atividade comercial.

### III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

, Presidente

, Relator



SF/14498.26404-23

Página: 4/4 29/04/2014 15:50:46

cdcb1632249167faddf11bc6684a61214648a520

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PLS Nº 119, 2013  
Fls. 08 d..





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 28/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_ *Sen. Blairo Maggi*

**RELATOR:** \_\_\_\_\_ *Sen. Valdir Raupp*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
✓ Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Jorge Viana</i>
< Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB) <i>João Alberto Souza</i>
✓ Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
✓ Odacir Soares (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
✓ Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
 CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 119/2013  
 Fls. 09

3

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 378, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 378, de 2014, da Senadora Ana Amélia, vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para análise em caráter terminativo.

O projeto pretende incluir a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde como um dos princípios a serem observados pelos serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, o seu art. 1º insere o inciso XIV no art. 7º da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Nos termos do art. 2º da proposição, o usuário de serviço de saúde, público e privado, tem direito à presença de acompanhante na assistência à saúde hospitalar e ambulatorial, observando-se o seguinte:

- 1) o acompanhante será indicado livremente pelo usuário, admitida a possibilidade de revezamento;
- 2) é dever do serviço de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência, em tempo integral, do acompanhante;
- 3) a pessoa internada tem direito a visita aberta e diária;

- 4) o acompanhamento e as visitas devem ser garantidos, respeitando-se a dinâmica do serviço e o critério médico.

Na justificação do projeto, a autora destaca a importância de se inscrever a humanização como um dos princípios basilares do SUS, de forma a solidificar iniciativas nesse sentido. Também observa que a garantia da presença de um acompanhante, durante a assistência à saúde, e de visitas abertas, durante a internação, são componentes da humanização, necessários para manter o elo entre o paciente, sua família e sua rede social, o que contribui para o projeto terapêutico.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, além do exame do mérito, incumbe a este Colegiado a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A esse respeito, não vislumbramos óbices à aprovação do PLS sob análise.

No tocante ao mérito, reconhecemos como de grande relevância o teor da proposição, o qual reputamos como essencial para a qualificação e melhoria dos serviços de saúde.

A Política Nacional de Humanização (PNH), no âmbito do SUS, tem como marco inicial o ano de 2003, a partir do lançamento de um documento base do Ministério da Saúde, em que são descritos o marco teórico, os princípios e as diretrizes de uma atenção à saúde e gestão humanizadas, buscando-se potencializar as experiências de um “SUS que dá certo”. A PNH não é regulada por uma lei ou norma infralegal específica, porém, por ter caráter transversal, está inserida nas normas das diversas políticas de saúde, das diferentes áreas técnicas do Ministério da Saúde.

Assim, pela importância do tema, nada mais justo e adequado que inserir a humanização da atenção e da gestão como um dos princípios norteadores do SUS inscritos na Lei Orgânica da Saúde, conferindo-lhe,

desse modo, caráter estruturante das ações e dos serviços de saúde. É, portanto, louvável e meritória a iniciativa da Senadora Ana Amélia, que contribui para dar estabilidade e perenidade à política de humanização no âmbito do SUS.

Ademais, o projeto garante o direito do paciente de contar com um acompanhante em todos os tipos de atendimento, ambulatorial e hospitalar, e com visitas diárias, em caso de internação. Essas são medidas essenciais quando se procura humanizar o atendimento, que implica o reconhecimento e a valorização da subjetividade do paciente, especialmente nos momentos em que ele se encontra mais fragilizado e, portanto, com maior necessidade de contar com os seus vínculos afetivos. O acompanhante, além de representar um apoio para o paciente, pode auxiliar a equipe técnica nos cuidados diários, bem como favorecer a comunicação de informações sobre ele.

No entanto, julgamos pertinente proceder a pequenos ajustes no projeto no sentido de seu aperfeiçoamento.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Todo usuário tem direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nos serviços de saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

.....”

### **EMENDA Nº – CAS**

Substituam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, pelos seguintes arts. 3º e 4º, respectivamente, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“**Art. 3º** As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar a visita aberta, diária, na forma do regulamento, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, considera-se visita aberta a ampliação do horário de visita, de modo a permitir o contato do usuário com sua rede sócio-familiar.

**Art. 4º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de saúde públicos e privados, devendo os casos de impossibilidade de cumprimento das disposições serem devidamente justificados em prontuário, com cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restringido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relatora

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY**

### I – RELATÓRIO

Ouvindo argumentações de especialistas em saúde e de dirigentes hospitalares, propomos ajustes na redação do PLS 378, de 2014 a fim de preservar o bem-estar, a segurança e a saúde dos usuários durante seu tempo de permanência em atendimento ou internação nos serviços de saúde.

### II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 378, de 2014, com as duas emendas propostas no relatório acrescida da seguinte Emenda.

**EMENDA Nº - CAS**

7

redação: Dê-se ao ao § 2º do art. 2º do PLS nº 378, de 2014, a seguinte

“Art. 2º .....

.....

§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 378, DE 2014

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 7º**.....

.....

XIV – humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde.” (NR)

**Art. 2º** O usuário de serviço de saúde tem direito à presença de acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, na forma do regulamento.

§ 1º O acompanhante será indicado livremente pelo usuário, admitida a possibilidade de revezamento.

§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

§ 3º A pessoa internada tem direito à visita aberta, diária, em todas as unidades de internação e serviços congêneres, na forma do regulamento.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços públicos e privados de assistência à saúde, respeitados a dinâmica do serviço e o critério médico.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta o desafio da humanização, especialmente no que se refere à qualidade do cuidado e à dignidade do usuário, do trabalhador e do gestor em saúde.

A esse respeito, foi formulada a Política Nacional de Humanização, que existe desde 2003, e redigida a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua 198ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2009. Esses documentos têm por base princípios de cidadania, entre eles o direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.

Além da diretriz da humanização, que há muito deveria estar inscrita entre os princípios basilares do SUS, com vistas a solidificar as iniciativas nesse sentido e dar força às normas infralegais existentes, também consideramos necessário dispor, em lei, acerca do direito do paciente a acompanhante e a visitas abertas.

O acompanhante representa a rede social do usuário e, portanto, deve estar com ele durante toda sua permanência nos ambientes de assistência à saúde. Já a visita aberta, de acordo com o Ministério da Saúde, é um dispositivo da Política Nacional de Humanização, que amplia o acesso dos visitantes às unidades de internação para garantir o elo entre o paciente, sua família e sua rede social e os serviços de saúde.

A presença de visitantes e de acompanhantes nos serviços de saúde mantém a inserção social do paciente e torna a comunidade também responsável e coprodutora do cuidado em saúde. Ela auxilia, ainda, na identificação das necessidades da pessoa internada, o que possibilita elaborar e acompanhar com mais eficácia o projeto terapêutico.

Por essas razões, crianças, adolescentes, mulheres durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, pessoas com deficiência e idosos, já têm assegurado, por lei, o direito a acompanhante durante todo o período de internação.

Assim, resta estender esse direito ao conjunto dos usuários de serviços de saúde, em prol de novos padrões de comportamento, solidariedade e humanização do cuidado.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

4

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

*(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

**4**

---

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 198, de 2015, do Senador Magno Malta deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

A matéria visa reduzir a alíquota previdenciária do contribuinte em caráter individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) ou facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerça atividade remunerada na condição de segurado obrigatório da Previdência Social), desde que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a Lei n° 8.212, de 1991, a alíquota atual é de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição. A proposição em comento propõe sua redução para 8%.

Em sua justificação, é enfatizado o argumento de que a atual alíquota de 11% para o contribuinte individual ou facultativo optante pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição constitui flagrante injustiça, tendo em vista que no caso do microempreendedor individual a alíquota de contribuição é de 5%. O PLS n° 198, de 2015, objetivaria assim, mitigar essa iniquidade, fazendo com que o percentual de incidência se reduza de 11% para 8%, para aqueles contribuintes individuais e facultativos optantes pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No prazo regimental a matéria não foi objeto de emendas.

## **II – ANÁLISE**

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade, e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o presente parecer analisará os aspectos e repercussões, na esfera social, atinentes à proposição. Com efeito, a redução da alíquota previdenciária para os contribuintes em caráter individual ou facultativo que optaram pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição vem afrontar uma situação de grande injustiça.

Os contribuintes individuais e facultativos muitas vezes dependem de uma renda alternativa, não proveniente diretamente de seu trabalho, para arcar com os compromissos previdenciários. Com o intuito de se manterem integrados ao sistema, como forma de garantir uma aposentadoria futura, esses indivíduos que, por vezes, estão atravessando situação de dificuldades financeiras, lançam mão de recursos próprios, recursos esses escassos e limitados. A redução do percentual de incidência de 11% para 8% constitui-se assim em um benefício direto a esses contribuintes.

Além disso, tal iniciativa teria o condão de fazer com que melhor se viabilizasse a permanência desse contingente de contribuintes individuais e facultativos, bem como a entrada de novos integrantes, o que, de resto, fortaleceria o sistema previdenciário.

Trata-se assim de uma proposição de grande importância, sobretudo tendo em vista o momento econômico adverso o qual atravessa o país.

Desse modo, no que tange aos aspectos sociais, a matéria é sobejamente meritória. Entretanto, há que se fazer menção aos impactos financeiros sobre o sistema previdenciário advindos dessa redução de alíquota. Essa é uma questão fulcral, para a qual sugerimos o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **III – VOTO**

3

Com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, do RISF, combinados com o artigo 99, inciso I, do RISF, entendemos que, antes de nos posicionarmos de forma definitiva nesta Comissão de Assuntos Sociais, há a necessidade de que a matéria seja encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para manifestação, para o que propomos o requerimento em anexo.

### **REQUERIMENTO N°      , DE 2016**

Requeiro, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação do PLS nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2015

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** .....

§ 2º.....

I – 8% (oito por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário é pautado pela ética da solidariedade social, de modo a proteger toda a coletividade. Nessa senda, as contribuições vertidas à Previdência Social e as prestações delas derivadas não devem ser analisadas de forma individualizada. O segurado contribui para o sistema, e não para si próprio.

Muito embora os segurados contribuinte individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) e facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerça atividade remunerada na condição de segurado obrigatório da Previdência Social) estejam abarcados pela Previdência Social, o valor da alíquota da contribuição por eles devida (11% - onze por cento), caso optem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, afigura-se desarrazoado, sobretudo em comparação com a importância da alíquota paga pelo microempreendedor individual (5% - cinco por cento).

Isso porque o microempreendedor individual, ao contrário dos segurados contribuinte individual e facultativo, desempenha atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, estando enquadrado, por força da legislação vigente, na categoria de empresário individual.

Com efeito, não se revela crível que o valor da alíquota paga por prestadores de serviços (que sequer usufruem de direitos trabalhistas inerentes aos empregados) e por aqueles que optam por contribuir facultativamente para o regime previdenciário seja fixado em patamar tão exorbitante.

Sobreleva também ressaltar que o valor das contribuições sociais está umbilicalmente ligado aos postulados da capacidade contributiva, da isonomia e da equidade na participação do custeio, motivo por que o contribuinte não deve ser compelido a arcar com o pagamento de tributo excessivo, situação que geraria o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição tem por escopo reduzir a alíquota da contribuição previdenciária, a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, para um nível razoável (8% - oito por cento), a ponto de não comprometer a arrecadação do poder público.

3

Percebe-se, portanto, que o Projeto em apreço é consentâneo com os ditames da justiça social, estando, outrossim, em conformidade com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Assentadas tais premissas e considerando a relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Magno Malta**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**Texto originalTexto republicado em 11.4.1996Texto compiladoVide Decreto nº 3.048, de 1999Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferiorMensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL  
TÍTULO I  
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

~~§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Vide Lei nº 8.213, de 1991)~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria~~

~~por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).~~

~~§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos:~~

~~I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos:~~

~~II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos:~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos:~~

~~§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

6

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

( À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

**5**

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cujo propósito é de disponibilizar exames mamográficos a populações de difícil acesso.

O art. 1º da proposição inclui art. 2º-A na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para impor que o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico, para as populações de difícil acesso. O parágrafo único desse artigo esclarece que o cumprimento dessa obrigação se dará mediante pactuação dos gestores do SUS nas Comissões Bipartite e Tripartite.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que as disposições da lei proposta passem a vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que, a despeito do aumento da cobertura do rastreamento do câncer de mama por meio do exame mamográfico

observada nos últimos anos, persiste a necessidade de desenvolver ações específicas, nesse sentido, para mulheres moradoras de áreas geográficas de difícil acesso. Por isso, é necessário disponibilizar unidades móveis dotadas de mamógrafos e de profissionais de saúde, que possam chegar à essas populações.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Isso posto, consideramos não haver óbices quanto à constitucionalidade da proposição. Não há reparos, também, quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregada.

A Lei nº 11.664, de 2008, foi aprovada para assegurar a todas as brasileiras ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. Dessa maneira, o inciso III do art. 2º dessa Lei garante a realização, por meio do SUS, de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade.

No entanto, como nosso país possui dimensões continentais e abriga grande diversidade de climas, relevos e biomas, existem locais no território nacional em que o acesso é difícil e há baixa densidade demográfica, o que praticamente inviabiliza a instalação de serviços públicos de saúde. No entanto, o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal é universal e, portanto, deve incluir efetivamente a todos.

Nesse contexto, surge a proposta que ora analisamos, a qual apresenta uma solução específica e adequada ao caso particular das pessoas que moram em áreas de difícil acesso: a ida de unidades móveis de saúde, dotadas de mamógrafos, até os pacientes. De fato, a prestação dos serviços dos SUS é ainda mais indispensável nos rincões do Brasil, pois justamente nessas localidades os indicadores de saúde costumam ser piores.

É sempre importante enfatizar que o câncer de mama é aquele que mais mata mulheres no Brasil, sendo responsável por cerca de 15% dos óbitos femininos por neoplasias malignas que ocorrem em nosso país. Por esse motivo, as estratégias de detecção precoce e rastreamento dessa doença devem ser sempre fortalecidas e intensificadas.

Vale registrar, também, que a Portaria nº 2.304, de 4 de outubro de 2012, do Ministério da Saúde, que institui o *Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, foi editada justamente para prover acesso a tais exames em municípios situados em áreas de baixa densidade demográfica, com populações economicamente desfavorecidas. Por conseguinte, já existe a estruturação necessária para a implementação das ações previstas pelo PLS nº 584, de 2015, o que possibilitará sua rápida operacionalização.

Contudo, segundo a citada portaria, a prestação do serviço de mamografia móvel à população se dá apenas se a Secretaria Municipal de Saúde demonstrar interesse em sua habilitação junto ao Programa e cumprir uma série de exigências.

Assim, o projeto em tela promove um reparo nesse condicionante, obrigando o SUS a disponibilizar os exames de detecção do câncer de mama, ainda que em unidade móvel de saúde, a todas as mulheres que dele necessitem.

Por fim, certos dos benefícios que o PLS nº 584, de 2015, trará à saúde das mulheres brasileiras e ao aperfeiçoamento do SUS, somos favoráveis à sua conversão em lei.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Nº 584, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A** Para assegurar o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º para as populações de difícil acesso, o SUS, por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, disponibilizará unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, serão pactuadas ações de assistência técnica e financeira, entre as três esferas de governo, nos foros de negociação e pactuação previstos no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

O exame mamográfico é de fundamental importância para o diagnóstico precoce do câncer de mama e deve estar disponível para todas as mulheres na faixa etária recomendada.

Apesar do aumento da cobertura do rastreamento do câncer de mama por meio do exame mamográfico, observado nos últimos anos em todo território nacional, persiste a necessidade de se desenvolverem ações, coordenadas entre as três esferas do Sistema Único de Saúde, voltadas a assegurar a realização da mamografia, de forma regular, para mulheres de áreas geográficas de difícil acesso.

As regiões mais interioranas do País e as periferias das grandes cidades são áreas, em geral, desprovidas de recursos tecnológicos e de profissionais de saúde capazes de prover a assistência integral à saúde de suas populações. Isso não é diferente no que se refere à mamografia.

Assim, é necessário assegurar a realização do exame mamográfico a todas as mulheres, por meio da disponibilização de unidades móveis, que podem chegar a diferentes populações de áreas de difícil acesso.

É o que pretende a proposição por nós apresentada e para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, tendo em vista o potencial impacto positivo da medida sugerida para a saúde das mulheres brasileiras, especialmente daquelas que vivem em áreas desprovidas de recursos.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia

3



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

4

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Gomes Temporão*

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[inciso II do artigo 7º](#)

[artigo 14-](#)

[Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - 11664/08](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

6

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

**RELATORA:** Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

O artigo 15-A, que se pretende acrescentar, determina que “as instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho”.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento: I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; II – ser arejados; III – ser providos de mobiliário adequado; IV – ser dotados de conforto térmico e acústico; V – ser equipados com instalações sanitárias; e VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

O autor do Projeto em tela, em sua justificção, registra que “(...) a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos

trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos. Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que torna obrigatório oferecimento de condições adequadas de repouso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras. Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como, nos termos do inciso II, sobre proteção e defesa da saúde.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é exclusiva da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

O Projeto em apreço determina que as instituições de saúde ofereçam locais de repouso adequados aos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras). Tais ambientes laborais devem, nos moldes do regulamento, “ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

Em assim o fazendo, a proposição objetiva aprimorar o meio ambiente do trabalho dos referidos profissionais de saúde, o que, invariavelmente, acarretará uma melhoria da prestação de serviço à população, na medida em que é preciso reconhecer que a fadiga do profissional de enfermagem tem o potencial lesivo de causar danos à integridade física e psíquica daqueles que necessitam dos serviços fornecidos pelas instituições de saúde.

Nesse quadro, percebe-se que a alteração que se propõe está intimamente ligada à saúde e à segurança do trabalhador e também da sociedade. De fato, o aperfeiçoamento dos locais de repouso dos profissionais de enfermagem é um dos elementos fundamentais para tornar o ambiente laboral salubre, medida que, em última instância, impede que o profissional de saúde contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Política de 1988, em seu art. 7º, impõe a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, razão pela qual o PLS, também sob a ótica constitucional, afigura-se meritório.

Por fim, parece-nos que a melhoria do meio ambiente do trabalho dos profissionais de saúde descritos na proposição está em conformidade com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 597, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relatora

4



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 597, DE 2015

Acrescenta o art. 15-A a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o art. 2º, parágrafo único, desta Lei, condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias; e

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil.

2

Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais.

A ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos.

Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que torna obrigatório oferecimento de condições adequadas de repouso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras.

Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. ([VETADO](#)).

Senador **VALDIR RAUPP**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986 - 7498/86](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

7

**PARECER N°                   , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social, é da autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

Na sua justificativa, a autora argumenta que o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, por força do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estando, todavia, sujeito à restituição posterior.

Na prática, o empregador antecipa o salário-maternidade, sendo compensado, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação do salário-maternidade é reclamada pelo art. 201, inciso II, da Constituição Federal (CF), e como direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, no art. 7º, inciso XIX, também da CF.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

Importante salientar no contexto deste projeto de lei, que a Constituição, no Capítulo I, do Título VII, que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece no seu art. 170, inciso IX, que as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País terão tratamento favorecido.

Mais explícito ainda é o art. 179 da CF que determina que a União e outros entes federados dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Portanto existe uma perfeita sintonia entre a pretensão emanada da proposição e os princípios constitucionais vigentes.

Como muito bem salientou a autora, embora o salário-maternidade tenha natureza previdenciária, o legislador optou por transferir ao empregador o ônus de pagar diretamente o benefício à empregada em seu gozo, desconsiderando, entretanto, o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

Não se pode comparar a realidade financeira das microempresas e empresas de pequeno porte com a vivenciada pelos grandes empregadores, os quais, em geral, possuem uma vasta folha salarial que lhes permite a

compensação mais célere do salário-maternidade adiantado à empregada licenciada.

A realidade das microempresas e das empresas de pequeno porte é bem diferente, na medida em que, em geral, possuem reduzido quadro de empregados e faturamento limitado por lei. Tais peculiaridades, a toda evidência, impedem a compensação do salário-maternidade em prazo exíguo.

Além disso, pelo fato de tais empresas serem optantes do SIMPLES Nacional, sistema que comporta vários tributos federais numa alíquota única e mais reduzida, a dificuldade é ainda maior, o que causa impacto no capital de giro dessas empresas.

Por fim, embora não seja de fácil percepção, é bem possível a ocorrência de discriminação de gênero em relação as empregadas em idade reprodutiva, uma vez que, de forma velada, os empregadores evitem arcar com o pagamento direto do benefício salário-maternidade.

Salientamos ainda, como oportuno, que, como se trata de um benefício previdenciário, a aprovação do presente projeto de lei não traz nenhuma despesa adicional ao INSS, que já tem a obrigação legal de pagar o salário-maternidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Nº 732, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 72.....**

§ 4º O salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, por força do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estando, todavia, sujeito à restituição posterior.

## 2

Na prática, o empregador antecipa o salário-maternidade, sendo compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*

Muito embora o salário-maternidade tenha natureza previdenciária, o legislador optou por transferir ao empregador o ônus de pagar diretamente o benefício à trabalhadora, desconsiderando, entretanto, o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

De fato, não se pode comparar a realidade financeira das microempresas e empresas de pequeno porte com a vivenciada pelos grandes empregadores, os quais, em geral, possuem uma vasta folha salarial que lhes permite a compensação célere do salário-maternidade adiantado à empregada licenciada.

Com efeito, a realidade das microempresas e das empresas de pequeno porte é bem diferente, na medida em que, em geral, possuem reduzido quadro de empregados e faturamento limitado por lei. Tais peculiaridades, a toda evidência, impedem a compensação do salário-maternidade em prazo exíguo.

Nesse contexto, é preciso ter em mente que as microempresas e as empresas de pequeno porte necessitam de capital de giro para desenvolver os seus empreendimentos e cumprir sua função social, razão pela qual a obrigação de pagar diretamente o salário-maternidade à operária, além de promover a descapitalização do empregador, gera, quase sempre, a assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto, o que, por vezes, pode custar a própria sobrevivência da empresa, mormente daquela que detém um diminuto corpo de trabalhadores.

É forçoso concluir que tal quadro acarreta sérios danos à saúde financeira das referidas empresas, tornando-as pouco competitivas no mercado, situação que é agravada pelo período de crise econômica que assola o Brasil nos dias atuais.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Magna de 1988, em seu art. 179, impõe tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no que pertine à simplificação das obrigações administrativas, previdenciárias, tributárias e creditícias, motivo por que a presente proposição está em conformidade com o comando constitucional.

Se isso não bastasse, o presente Projeto de Lei também reconhece que o atual cenário de crise econômica afeta a empregabilidade da mulher em idade fértil. Isso porque, malgrado a discriminação de gênero seja odiosa e inconstitucional, mormente quando impingida contra as empregadas em idade reprodutiva, é necessário admitir que, na prática, condutas deste jaez acabam sendo cometidas de forma velada por patrões que não têm condições de suportar o pagamento do salário-maternidade de forma direta e nem de contratar substituto para a trabalhadora licenciada.

3

Sob essa ótica, o Projeto tem o mérito de estimular a contratação de empregadas em idade reprodutiva pelas microempresas e empresas de pequeno porte, buscando coibir, em última análise, a indesejada discriminação de gênero.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em tela, porquanto a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade, como não poderia deixar de ser, permanecerá a cargo da Previdência Social.

Por fim, o recrudescimento do número de pedidos administrativos formulados pelas empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte seria ínfimo, sendo plenamente suportável pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 72](#)

[parágrafo 1º do artigo 72](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

8

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.809, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2013, que visa à regulamentação do exercício da profissão de ecólogo.

Em seu artigo 1º, o ecólogo é definido como o profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Já os artigos 2º e 3º dispõem sobre as condições para o exercício da profissão e o artigo 4º trata das atribuições do ecólogo que, todavia, não lhes são privativas, podendo ser também exercidas por outros profissionais também qualificados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca *a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social. Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.*

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar matéria que verse sobre condição para o exercício de profissões.

Primeiramente, cabe-nos assinalar que a regulamentação do exercício da profissão de ecólogo foi tema de outro projeto de lei do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado integralmente pelo Presidente da República. Um dos motivos do veto era de que a proposição não definia com clareza e precisão o campo de atuação profissional do ecólogo, nem previa se outros profissionais poderiam exercer as mesmas atribuições do ecólogo. Isso poderia gerar insegurança e conflito com aqueles profissionais que já vinham atuando na área da ecologia, a exemplo do engenheiro florestal, do biólogo ou do oceanógrafo.

Nesse contexto, a proposta sob análise, com o intuito de afastar possíveis conflitos entre a profissão de ecólogo com outras relacionadas à gestão e ao conhecimento do meio ambiente, ao elencar suas atribuições, permite que elas sejam também compartilhadas por profissionais com formações acadêmicas afins às ciências ambientais, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões.

Quanto à habilitação acadêmica do ecólogo para desempenhar as atividades descritas no projeto não pairam dúvidas. De acordo com a Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho – UNESP, que oferece graduação em Ecologia e que vem sendo ministrado em tempo integral desde 1976, o curso capacita profissionais para estarem aptos a avaliar os ecossistemas naturais e aqueles criados pelo homem (agrossistemas,

idades, etc), identificar problemas e suas causas, bem como propor soluções.

A estrutura curricular do Curso de Ecologia é multidisciplinar, onde estão envolvidos 11 Departamentos dos Institutos de Biociências e Geociências/Ciências Exatas, garantindo ao graduando uma formação básica adequada. Durante os 4 anos de duração do curso, o aluno desenvolve elevada carga horária de atividades de campo, além de estágio obrigatório e trabalho de conclusão de curso.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer, tendo em vista a formação e a valiosa e indispensável contribuição dos ecólogos para a construção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado este tanto um direito, quanto um dever fundamental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal.

A regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso vem acontecendo desde o início na década de 30 do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de ecólogo. Num mundo em que é imprescindível conservar os recursos naturais de nosso planeta, com a demanda crescente por profissionais capacitados na temática da sustentabilidade ambiental, necessária à vida humana, e onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, este profissional deve ter habilitação especializada, que é fundamental para a proteção dos ecossistemas, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do ecólogo uma conduta profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, são-lhe atribuídas condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não

permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos em empresas públicas ou não, e prestar serviços àquelas que exigem documentação profissional.

Vale registrar que as várias associações que congregam ecólogos têm prestado apoio ao presente projeto, enfatizando que sua aprovação tornará mais efetiva a inserção desse profissional no mercado de trabalho.

Sem dúvida alguma, esse é o momento ideal para exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de ecólogo. A regulamentação do exercício desta profissão trará grande contribuição para uma área onde a demanda por mão-de-obra especializada é sempre crescente.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

5



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 105, DE 2013**

(nº 3.809/2008, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 2º A profissão de Ecólogo será exercida:

I - por profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 3º O ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 4º São atribuições do ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I - formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas:

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico socioambiental;

II - formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III - realizar a educação ambiental e exercer o magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar empresas, fundações, sociedades e associações de classe e entidades autárquicas, privadas ou do poder público e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.809, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar, específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Parágrafo único. De acordo com o currículo formativo comprovado, ao Ecólogo será autorizado o exercício de atividades ligadas à gestão, processamento, tratamento e inspeção de recursos naturais das águas interiores.

Art. 2º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 3º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* desse artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos, e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo:

I. diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II. avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III. recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando usos múltiplos;

IV. coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V. monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI. educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII. coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo :

a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;

b) a utilização racional dos recursos naturais;

c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

VIII. prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ ou execução

de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONGs);

IX. elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X. elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI. coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII. fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII. elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional;

XIV. direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Ecólogo, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.

Parágrafo único. Cada uma das atribuições acima enumeradas poderão também ser individualmente exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as exigências pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O meio ambiente modifica-se continuamente como resultado da relação do ser humano com a natureza. A sobrevivência da sociedade humana é garantida por meio da utilização dos recursos naturais, pois absolutamente tudo o que consumimos é proveniente em uma primeira instância da terra, da água, do ar e dos seres vivos. A utilização dos recursos naturais no entanto tem ocorrido de uma maneira indiscriminada, quer no sentido do uso excessivo e muitas vezes descontrolado, quer no sentido do comprometimento de tais recursos por inúmeras fontes de poluição. As pesquisas científicas e os meios de comunicação têm alertado constantemente para tais problemas, como as alterações climáticas provenientes das fontes de poluição atmosférica, os desmatamentos, a destruição de *habitats* naturais, a extinção de espécies, os riscos envolvidos com a produção de energia nuclear, a carência de saneamento, o comprometimento dos recursos hídricos para os múltiplos usos e o crescimento urbano descontrolado gerando insalubridade para as populações humanas.

Diante desse quadro é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Cabe ressaltar que, conforme disposto no Art. 225 da Constituição Federal, "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*".

Convém lembrar que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente como detentor de uma excepcional diversidade biológica, que representa um patrimônio inestimável para toda a humanidade. Além disso, todo esse patrimônio natural é de grande valor como gerador de divisas, seja através do potencial de exploração racional de recursos, seja através dos serviços ambientais prestados por um ambiente ecologicamente saudável, ou ainda através dos desdobramentos das atividades econômicas relacionadas ao meio ambiente. Lembramos, apenas como exemplo, que o potencial ecoturístico do país está intimamente associado a um meio ambiente preservado.

Além disso, é de extrema importância para a solução dos problemas ambientais a capacidade técnica e científica de inúmeros profissionais formados nas mais diversas áreas do conhecimento, além da necessária participação da sociedade como um todo. Os serviços relacionados

às questões ambientais têm sido executados por equipes de profissionais multidisciplinares, incluindo profissionais com formação ora mais específica, ora mais abrangente.

O Ecólogo, com seu perfil profissional amplo e ao mesmo tempo detalhado, conforme definido pelo CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o código 2030-05, torna-se fundamental na composição de equipes de trabalhos multidisciplinares, uma vez que a compreensão das causas dos problemas ambientais e a busca por soluções coerentes que o tema merece não são unidirecionais, envolvendo a participação efetiva de profissionais de várias áreas do conhecimento.

No Brasil, pioneiramente, a Universidade Estadual Paulista (UNESP), mais precisamente no Campus de Rio Claro (SP), criou o Curso de Graduação em Ecologia em 1976, reconhecido posteriormente pela Portaria MEC nº 397 de 16 de junho de 1981.

O referido curso tem duração de quatro anos e abrange disciplinas específicas tais como: Ecologia de Populações, Ecologia de Comunidades, Ecologia Humana, Política e Legislação Ecológica, Economia e Política do Meio Ambiente, Métodos de Controle de Poluição, Ecossistemas Terrestres, Ecossistemas Aquáticos, Microbiologia Ambiental, Saúde e Meio Ambiente, Ecossistemas Antrópicos e Planejamento, Metodologia de Estudos de Impacto Ambiental e Manejo de Áreas Silvestres. Seguiu-se cronologicamente a criação do Curso de Graduação em Ecologia na Universidade Católica de Pelotas (UCPel - RS), em 1995,

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008.

ANTONIO CARLOS MENDES THAME  
Deputado Federal

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16929/2013

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 106, de 2013 (Projeto de Lei n° 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Retorna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara n° 106, de 2013 (Projeto de Lei n° 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Trata-se de reexame da proposição, ou mais especificamente, da Emenda n° 2 – PLEN, apresentada pela Senadora Ana Amélia, que torna à apreciação desta Comissão por força do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que assim o determina por ocasião da apresentação de emendas em Plenário.

Recapitulando a tramitação da proposição no Senado até o presente momento, a matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, e na CAS, nos termos do Parecer do Senador Benedito de Lira.

Encaminhada regimentalmente ao Plenário para apreciação, lá foi objeto da Emenda nº 2 – PLEN, da Senadora Ana Amélia, o que motivou o retorno às Comissões que previamente a examinaram.

Submetida à CE, a Emenda nº 2 – PLEN foi rejeitada, nos termos do Parecer relatado pela Senadora Fátima Bezerra, e ora segue para a análise da CAS.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2 – PLEN tem por objeto suprimir o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, o qual, por sua vez, determina a inserção do § 1º-B no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

Esse parágrafo permitiria aos empregadores – estabelecimentos de qualquer natureza, nos termos do *caput* do art. 429 – dedicar parcela de seu investimento em aprendizado à formação de aprendizes em todas as áreas conexas ao desporto – que compreendem a prática desportiva propriamente dita e as áreas de promoção e apoio ao desporto e de infraestrutura desportiva; ainda que essas áreas sejam alheias ao objeto social do empregador.

A autora da emenda entende ser incabível a inserção do dispositivo, por permitir o desvio das vagas e investimentos destinados à aprendizagem profissional à área desportiva, em detrimento dos destinatários originais dessas vagas e desses recursos.

Em seu entendimento, permitir que empresas que não possuem qualquer relação com atividades desportivas possam contratar aprendizes

nessas áreas permitiria um desvirtuamento do intento da aprendizagem, que envolve necessariamente o desempenho de atividades pedagógico-laborais no próprio ambiente de trabalho.

Considera, ainda, que seria desnecessária a medida, em razão do fato de que unicamente a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 não seria suficiente para ensejar essa modificação da Lei e que, no tocante à construção de edificações esportivas e realização de eventos esportivos, a oferta de vagas pelas unidades do Sistema S (SENAI e SENAC, primordialmente) seria suficiente.

O Parecer da Senadora Fátima Bezerra na CE afasta as considerações da autora da Emenda, por entender que o permissivo que se quer incluir na Lei não poderia ser considerado como um desvio de recursos financeiros ou de capital social, mas, antes, uma diversificação de esforços, permitindo a inclusão complementar – essa é uma palavra importante – de instituições e de aprendizes conexos à área esportiva no sistema geral de aprendizagem já estruturado.

Nesse sentido, não se trata retirar recursos e vagas dos demais aprendizes em potencial, mas de permitir uma destinação de vagas e recursos a setor da atividade econômica que deles é carente.

Ressalte-se que a destinação de vagas é facultativa, não obrigatória, permitindo que as empresas e instituições a adotem apenas se a julgarem conveniente ou factível.

Isso em si já constitui um fator positivo. Entendemos que, na maior parte dos casos, as empresas e entidades que desejarem destinar parte de seus recursos ao aprendizado desportivo não o farão diretamente, mas por meio de convênio com entidades ou empresas da área desportiva. Assim, para usar o exemplo da autora da Emenda nº 2, uma fábrica de cimento não admitirá diretamente um aprendiz atleta, mas o fará por meio de um clube ou uma confederação desportiva, que, para captar esses recursos, deverá estruturar um programa suficientemente bom para que seja possível “vendê-lo” ao fabricante de cimento.

Trata-se assim, de um incentivo à profissionalização e à transparência das entidades desportivas, bem como um incentivo direto ao aperfeiçoamento das atividades conexas ao desporto.

A CAS possui, nos termos do art. 100, I, do RISF, competência para apreciar proposições concernentes a relações de trabalho e organização do sistema nacional de emprego. Sob estes aspectos, entendemos ser adequada a redação original da proposição, devendo ser rejeitada a modificação proposta.

### **III – VOTO**

Do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013)

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

### Justificativa

O dispositivo que se pretende suprimir autoriza as empresas a destinarem até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

O caput do artigo 429 obriga os estabelecimentos de qualquer natureza *"a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."*

A modificação apresentada, de inserção do § 1-B no artigo 429, não merece acolhida. A proposta contraria o comando contido no caput do referido artigo, que exige pertinência entre o curso de aprendizagem no qual a empresa matricula o empregado aprendiz e as funções existentes no estabelecimento que requeiram formação profissional.

Não faz qualquer sentido, por exemplo, que uma fábrica de cimento matricule aprendizes em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, até porque a regra do §4º, do mesmo art. 428 da CLT, que define o contrato de aprendizagem, exige o desenvolvimento de atividades tarefas no ambiente de trabalho, *verbis*:

*"§4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."*

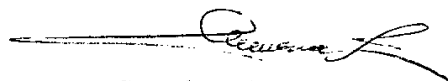
Ressalte-se, ainda, que as atividades de construção, ampliação, e recuperação de instalações esportivas já são atendidas pelo SENAI (indústria da construção civil) e a organização e a promoção de eventos esportivos podem ser perfeitamente atendidas pelo SENAC.

A proposição, portanto, desvirtua um o conceito vigente de aprendizagem e todo o sistema em vigor.

Salvo pela proximidade da realização das Olimpíadas, não é possível vislumbrar que o direcionamento dos contratos de aprendizagem para esse segmento, via lei, e portanto, com continuidade, vá, de fato, proporcionar uma especialização aos jovens, nem tampouco que esses cursos lhes aumentarão a chance de absorção pelo mercado de trabalho futuramente.

Recomenda-se, portanto, a supressão da nova redação proposta para o § 1º-B do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sala das Sessões,



**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)*



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2013

(nº 742/2011, na Casa de origem, do Deputado André Figueiredo)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. ....

.....

## 2

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.  
....." (NR)

Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 429. ....  
.....

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 430. ....  
.....

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2011**

**Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os parágrafos 2º e 3º dos artigos 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 428 - .....**

**§2º - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.**

**§ - 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.**

**.....”**

**Art. 2º** - O caput do art. 429 da CLT passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo 1º-B:

**“Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)**

**§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”**

**Art. 3º -** O caput do art. 430, passa a vigorar acrescido da alínea III, o parágrafo 3º com nova redação e são acrescentados os parágrafos 4º e 5º:

“Art. 430 - .....

**III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.**

**§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

**§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”**

**Art. 4º -** O art. 431, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.”**

**Art. 5º -** O §1º do art. 432, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 432 - .....

**“§ 1º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)**

**Art. 6º** - Os arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20 - .....**

**§ 9º - A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos." (NR)**

**"Art. 21- .....**

**§ 3º - A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada." (NR)**

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem. Sua elaboração tem respaldo em preceito constitucional, posto que o Estado brasileiro está obrigado, por força do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a atender "com absoluta prioridade" o adolescente e o jovem, inclusive na promoção do direito à profissionalização.

Direito esse ratificado na alínea "c" do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece que essa prioridade compreende a "prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas", conforme contemplado nos artigos do Capítulo V do Estatuto, todo dedicado à definição das condições ideais de proteção em que deve ocorrer o trabalho antes dos dezoito anos.

A partir da promulgação destes dispositivos, é que se fez necessário alterar os dispositivos referentes ao tema da proteção aos direitos dos adolescentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de 1943, materializado na edição da Lei 10.097 em 2000.

Passados mais de dez anos da instituição dos contratos de trabalho de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 até 18, e meia década que o limite máximo foi estendido para 24 anos de idade, possibilitando a inserção de aprendizes em empresas relacionadas a todos os setores da economia (Lei 11.180 de 2005), o Brasil ainda está longe de alcançar o potencial mínimo de oportunidades que deveriam estar disponíveis para estes segmentos da população.

De acordo com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, consolidados a partir da declaração individual de cada empregador, se todas as empresas cumprissem o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandem formação profissional, deveríamos ter um mínimo de 1.220.628 (hum milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e oito) contratos vigentes (1), renováveis a cada um ou dois anos, a depender da especificidade do curso profissionalizante ofertado.

Porém, a despeito de todos os esforços do MTE nos últimos anos, das iniciativas de instituições da sociedade civil e de empresas que já compreendem como um investimento sócio-econômico a inserção de adolescentes e jovens em contratos desta natureza, o número de contratos elevou-se de 133.973 em dezembro de 2008 e chegou a 31 de dezembro de 2010 a 196.016. Ou seja, apenas 16% do potencial calculado com base na última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2009 disponível, estão recebendo formação profissional com proteção previdenciária e trabalhista.

É um desafio mundial a inserção da juventude nos mercados de trabalho de forma digna e promissora. Sem experiência, lhes sobram os postos menos qualificados, com menores salários e as piores condições, principalmente nos setores de comércio e serviço em que parece ser “fácil aprender”. Consequentemente, a rotatividade é grande, a decepção maior, e “aquela experiência prática” desassociada de formação adequada, pouco soma pontos na próxima tentativa de emprego. O abandono precoce aos estudos é muito comum, principalmente para que “sobre tempo” para o trabalho que lhes dará alguma renda.

De acordo o documento “ESPORTE COMO UM MEIO DE PROMOVER A EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” (Nações Unidas, 2003, 58º Assembléia Geral das – ONU), Nações Unidas:

*“Os governos, as diversas agências das Nações Unidas e as instituições ligadas ao esporte são convidadas a promover o esporte e a educação física para todos, incluindo-os como meio para alcançar as metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente.*

*Nesse sentido devem trabalhar coletivamente para que as práticas corporais apresentem oportunidades para o exercício da cooperação e da solidariedade para promover a cultura da paz e da igualdade entre os sexos e social, e defender o diálogo e a harmonia. São convidados a reconhecer o valor das contribuições do esporte e da educação física para o desenvolvimento econômico e social; a encorajar a construção e restauração de instalações esportivas; baseado no levantamento das necessidades locais, promoverem práticas corporais como uma ferramenta para o desenvolvimento da educação, da sociedade, da cultura e da saúde; a fortalecer a cooperação e a parceria entre a família, a escola, os clubes, as comunidades locais, os líderes, os setores público e privado, para assegurar a complementaridade de esforços e fazer o esporte e a educação física acessível a todos; e assegurar que os jovens talentos possam desenvolver seu potencial atlético sem ameaças à sua segurança e integridade física e moral.” (grifo nosso) (UNITED NATIONS, 2003).*

Nada parece mais coerente, e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra com a tempestividade que se impõe em razão da proximidade dos grandes eventos citados, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

Esse caráter sustentável se constitui em três pilares, a saber: 1) elevação da escolaridade – já que será exigido do aprendiz a frequência à escola até a conclusão do ensino médio (e não mais fundamental, visto que todos os brasileiros devem concluir sua educação formal básica); 2) formação profissional articulada entre atividades teóricas nas entidades habilitadas e as atividades práticas previstas no programa pedagógico que devem ocorrer no ambiente da empresa, em diferentes segmentos, de forma a propiciar o desenvolvimento de quadros profissionais de acordo com dinâmica de cada mercado local, além de fiscalização dos contratos pelos órgãos competentes visando garantir; 3) condições dignas e especiais, estratégicas nesse momento da vida em que se começa a construção da trajetória laboral do cidadão.

Assim, no artigo 2º, propõe-se alterar o texto do caput do artigo 429 da CLT, permitindo que, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecidos como o Sistema S, e as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos, já autorizadas desde 2000, as entidades de prática desportiva das diversas modalidades, reconhecidas nas instâncias nacional e regionais de administração do desporto, conforme a Lei Geral sobre Desporto,

LGSD conhecida como “Lei Pelé”, possam cadastrar seus programas pedagógicos e serem reconhecidas como entidade habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, ofertando cursos na área do esporte e afins.

Para que esses cursos recebam matrículas de empregadores, independente da área econômica a que estejam vinculados, e os mesmos tenham a garantia de que esses contratos serão considerados como parte de sua obrigação legal de contratação de aprendizes, foi incluído parágrafo ao artigo 429, permitindo que qualquer empresa possa destinar 10% da sua cota à formação de atletas e/ou de mão-de-obra qualificada para atividades de infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

No artigo 3º, referente ao artigo 430 da CLT, abre-se espaço específico para as entidades mencionadas no parágrafo incluído no artigo 429 e com a pequena alteração no parágrafo 3º e a inclusão do 4º, preserva-se o mesmo tratamento destinado às ONGs obrigando-as a cadastrar os cursos e os aprendizes, a fim de manter o controle de qualidade realizado pelo MTE, que utiliza essa referência no cumprimento de sua missão precípua de fiscalizar e denunciar quaisquer irregularidades às instâncias competentes, protetoras dos direitos de adolescentes e jovens, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Com a inclusão do parágrafo 5º, ficam previstas em lei as parcerias que hoje já ocorrem normalmente entre as entidades formadoras a fim de compor o currículo, contemplando todos os requisitos exigidos pelo MTE para o reconhecimento dos cursos, como por exemplo, a inclusão digital e/ou os conteúdos relacionados à formação humana, técnica e científica do aprendiz, independente da área de formação.

Ainda, não se poderia esquecer que a lei 10.097 de 2000 teve como um de seus objetivos principais, ampliar as oportunidades das pessoas com deficiência para que venham a ser efetivados nas vagas destinadas pela lei de cotas – 8.213/91 após o período de aprendizagem. É inadmissível que sejam estipulados contratos de aprendizagem de mais de dois anos, posto que seja um tempo mais que suficiente para formação e adaptação da pessoa com deficiência às atividades práticas e ainda para que a empresa providencie os recursos de acessibilidade necessários. Caso contrário, estaríamos precarizando as relações de trabalho para estas pessoas, visto que teriam adiados seus direitos ao salário integral e ao FGTS de 8%, como qualquer trabalhador.

Finalmente, há que se considerar como barreira ao aprendizado a suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC destinado a pessoas com deficiência, e para isso, o presente projeto sugere alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que a

**10**

---

aprendizagem não se constitua motivo de suspensão desse benefício, a não ser quando houver a efetivação do contrato de trabalho. Considerando que o salário do aprendiz, que é proporcional à jornada de trabalho é, muitas vezes, inferior ao BPC, a suspensão desse benefício acaba por desestimular a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho como aprendiz.

A manutenção do BPC enquanto aprendiz pode significar a conquista da autonomia individual do beneficiário; após o período (máximo) de dois anos de convivência nas empresas, paralelo à formação profissional ministrada pelas entidades, certamente terá mais chances de ocupar as vagas que lhe são reservadas por direito, e abrir mão do referido benefício, quiçá definitivamente. Sem sombra de dúvida, com essas duas medidas, o governo estará inaugurando uma política inclusiva que se desenvolverá em um ciclo virtuoso de geração de oportunidades formativas para a juventude e para as pessoas com deficiência, onde os próprios governos servirão de referência.

A aprovação desta proposta se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral, de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vistas as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

Assim, inauguro este meu mandato de Deputado Federal, apresentando aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que proteger os direitos de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho digno e à cidadania é mais premente para o Brasil que sediar grandes eventos esportivos internacionais. Porém, aproveitar a oportunidade de desenvolvimento social e econômico que costumam trazer esses eventos para impulsionar a nação na direção do crescimento humano e autonomia de seu povo jovem, é certamente ainda mais promissor.

Brasília, Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**

Deputado Federal – PDT/CE

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

---

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

.....

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 9/11/2013.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda de Plenário n° 2 oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 106, de 2013, do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relatora: Senadora FÁTIMA BEZERRA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a Emenda n° 2 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 106, de 2013 (Projeto de Lei n° 742, de 2011, na origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Em exame nesta Comissão, o PLC n° 106, de 2013, recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável com a apresentação da Emenda n° 1 – CAS.

Publicados os pareceres, foi recebida perante a Mesa a Emenda nº 2 – PLEN, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A Emenda nº 2 – PLEN, sobre a qual nos compete emitir parecer, propõe a supressão do art. 3º do PLC nº 106, de 2013.

O dispositivo que se pretende suprimir propõe a inclusão de um § 1º-B ao art. 429 da CLT, para autorizar as empresas a destinarem o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

Na justificação da emenda, a autora afirma que o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, contraria o comando contido no *caput* do art. 429 da CLT, que exige pertinência entre o curso de aprendizagem no qual a empresa matricula o empregado aprendiz e as funções existentes no estabelecimento que requeiram formação profissional.

Ressalta, ainda, que as atividades de construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas já são atendidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), e que a organização e a promoção de eventos esportivos podem ser atendidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Após análise desta Comissão, a Emenda nº 2 – PLEN seguirá para exame da CAS.

## **II – ANÁLISE**

A emenda em exame tem o intuito de suprimir o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, cujo teor foi mencionado durante o relatório. A autora argumenta que a modificação à CLT proposta pelo art. 3º do PLC, ao não exigir pertinência entre o curso de aprendizagem e a atividade da empresa contratante do aprendiz, contraria o comando contido no § 4º do art. 428 da CLT, que requer do aprendiz o desenvolvimento de tarefas no ambiente de trabalho.

De fato, o objetivo da norma em vigor é capacitar aprendizes oferecendo-lhes formação profissional correlata à área em que atuem na empresa contratante.

Todavia, o PLC nº 106, de 2013, não desvirtua a norma contida na CLT. O parágrafo que se pretende incluir na lei é inequívoco ao criar apenas a possibilidade de que até 10% da cota de aprendizes das empresas matriculem-se em cursos em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

O autor, em sua justificção, afirma que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o número de aprendizes participantes de programas de formação técnico-profissional, em 2010, era de 196.016. No mesmo período, se todas as empresas tivessem cumprido o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandassem formação profissional, haveria pelo menos 1.220.628 contratos de aprendizagem vigentes.

Tal dado demonstra a grande defasagem existente na formação técnico-profissional de jovens e adolescentes. Percebe-se que, se não há mais aprendizes recebendo educação profissional adequada, não é porque a meta estabelecida não comporta todos aqueles que querem se profissionalizar. Ao contrário disso, nem mesmo o percentual mínimo exigido por lei é cumprido.

O autor destacou, ainda, a importância da matéria em virtude dos megaeventos esportivos que o Brasil sediaria entre 2013 e 2016. Apresentado em março de 2011 na Câmara dos Deputados, o projeto somente chegou ao Senado no fim do ano de 2013. Atualmente, já se passaram dois grandes eventos que justificavam a aprovação da matéria: a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014. A realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 ainda é justificativa para a aprovação do projeto, bem como a realização da Copa América de 2019.

Porém, sua importância vai além de eventos pontuais. O Brasil é uma nação com enorme potencial esportivo, sendo que a qualificação de jovens e adolescentes em áreas relacionadas à prática de esportes, prestação de serviços e organização de eventos esportivos deve ser tema de interesse do Estado.

A autora da emenda argumenta, também, que as atividades de construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas já são atendidas pelo Senai, e que a organização e promoção de eventos esportivos podem ser atendidas pelo Senac.

Quanto a esse tema, destaca-se que a formação de aprendizes para as áreas pretendidas deverá ser feita em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como atualmente ocorre, em função do *caput* do art. 429 da CLT. Entretanto, caso não haja disponibilidade de cursos ou vagas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderão oferecer tais cursos. Essas entidades estão listadas nos dois incisos do art. 430 da CLT.

O PLC nº 106, de 2013, pretende acrescentar novo inciso ao art. 430 da CLT, possibilitando que aqueles cursos possam ser oferecidos também por entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas entidades estariam sujeitas à fiscalização e avaliação do MTE, como já ocorre com as entidades autorizadas a oferecer cursos de formação técnico-profissional.

Frisa-se, pois, que a competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para a oferta de cursos permanece inalterada, possuindo prioridade sobre as demais entidades, que somente poderão receber matrículas de aprendizes caso não haja cursos ou vagas suficientes naqueles serviços.

Assim, entendemos que o acréscimo do § 1º-B ao art. 429 da CLT, conforme pretende o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, é útil ao ordenamento jurídico pátrio, em nada prejudicando as normas em vigor. Seu texto apenas acrescenta a possibilidade de formação técnico-profissional de aprendizes em uma área a mais, além daquela em que naturalmente podem se capacitar, em virtude da área de atuação da empresa contratante.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2 – PLEN.

5

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2015

Senadora SIMONE TEBET, Presidente em exercício

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

5

10

---

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei da Câmara (**PLC**) nº **94, de 2014** (PL nº 1.975, de 1999, na origem), do Deputado João Paulo Cunha, que *altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2014 (PL nº 1.975, de 1999, na origem), de **autoria do Deputado João Paulo Cunha**, que tem por objetivo modificar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*.

A proposição modifica a referida lei em dois pontos:

Altera a redação do inciso V, do art. 16 da Lei, para vedar a exigência de altura mínima para o candidato ao ofício de vigilante, mantendo a obrigatoriedade de aprovação em exame de saúde física e mental e psicotécnico. Além disso, atualiza os valores das multas devidas por descumprimento desse dispositivo, fixando-a entre seis e trinta mil reais (art. 16, § 2º).

Em sua justificação, o autor aponta que é comum a exigência de altura mínima para a admissão ao serviço, chegando, mesmo, a constar dos anúncios veiculados pela imprensa, mesmo que sem qualquer amparo legal.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo oferecido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, foi encaminhada à CAS. Nesta Casa, não foi objeto de emendas.

## **II - ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

Quanto ao mérito, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto.

A utilização da altura, unicamente, como critério de qualificação de candidato a emprego - no caso, de vigilante - não nos parece aceitável.

A Constituição Federal é taxativa, em seu art. 5º, XIII, no sentido de que é livre o exercício das profissões, obedecidas as qualificações profissionais estabelecidas em Lei.

Por seu turno, a Lei nº 7.102, de 1983, impõe como qualificação necessária para o exercício da profissão de vigilante a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

Ora, da aplicação conjunta do dispositivo constitucional e da referida lei ordinária, entendemos que o ordenamento jurídico já definiu, de forma clara, a extensão das exigências legais aceitáveis para a qualificação dos vigilantes: do ponto de vista normativo, importa saber, apenas se as condições físicas do candidato são bastantes para o exercício da profissão.

A exigência de altura mínima parece antes se referir a um estereótipo de como um vigilante deve parecer - alto e encorpado - de que às efetivas necessidades da profissão.

Sem dúvida, trata-se de profissão que exige certo grau de proficiência física e que, em razão disso, não se adapta facilmente a todas as pessoas. Porém, a altura, simplesmente, não nos parece um indicativo adequado para se medir a capacidade efetiva de ação física de um indivíduo. Disso temos mostra, a título exemplificativo, no caso de pugilistas de pesos mais leves e de ginastas olímpicos, que possuem, muitas vezes, baixa estatura e grande força e agilidade.

Reconhecemos, entretanto, que pode haver situações em que uma estatura excessivamente baixa pode representar, na prática, a impossibilidade de exercício da profissão. Por esse motivo, entendemos que seria relevante reservar a altura média da população como base prática de qualificação para o candidato à profissão de vigilante.

A atualização dos valores de multa também nos parece adequada, dadas as grandes mudanças havidas em nosso padrão monetário desde a edição da lei que se busca modificar.

Assim, opinamos pela aprovação da proposição, ressaltando, entretanto, que deva ser aperfeiçoada no tocante à sua técnica legislativa.

Entendemos que o art. 1º, que se limita a descrever o conteúdo do art. 2º, foi inserido por leitura excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com efeito, o objeto desta Lei, se aprovada, é a alteração do art. 16 da Lei nº 7.102, de 1983, sendo que a função de descrever o objeto da lei já é cumprida pelo próprio art. 2º.

A descrição sucinta do objetivo da lei deve constar, por outro lado, da ementa, função que, nos parece não foi adequadamente cumprida.

Assim, apresentamos emendas para melhor adequação da proposição aos cânones da redação legislativa.

### **III - VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 94, de 2014, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº                    - CAS**

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 94, de 2014, renumerando-se os subsequentes.

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

*Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.*

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma do art. 2º do PLC nº 94, de 2014, a seguinte redação:

**Art.**

**16.** .....

.....

**V** - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedado exigir altura mínima superior à da média nacional.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 94, DE 2014**  
 (nº 1.975/1999, na Casa de origem)  
 (do Deputado João Paulo)

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102,  
de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para vedar a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 16. ....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima;

§ 1º .....

§ 2º A empresa que infringir a vedação constante do inciso V do *caput* deste artigo fica

sujeita ao pagamento de multa, que variará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1975, DE 1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.

Art. 2º A empresa que infringir o disposto no art. 1º desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa que varia entre seis mil Unidades Fiscais de Referência (6.000 UFIRs) a trinta mil UFIRs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece as normas para o funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, no seu artigo 16, prevê requisitos que o vigilante deve preencher para o exercício dessa profissão. Este artigo, em nenhum dos seus sete incisos, determina restrição sobre o porte físico que o vigilante deva ostentar para o desempenho da atividade. Contudo, em atitude flagrantemente ilegal e discriminatória, várias empresas de segurança de São Paulo e de outras localidades, vem exigindo que os pretendentes a cargos de vigilantes tenham altura acima da mínima estipulada pelas normas internas estabelecidas por essas empresas.

Além do aspecto da ilegalidade da discriminação contida nessas normas de admissão, devemos, também, ter em mente que elas estão completamente fora da nossa realidade nacional, pois a adoção de qualquer altura mínima poderá constituir-se em erro, por desconsiderar nossas peculiaridades regionais. Se na região Sul há predominância de indivíduos de origem étnica de maior estatura, nas regiões Norte e Nordeste os grupos étnicos são caracterizados por sua baixa estatura. Assim, permitindo-se a adoção de qualquer limite mínimo, estar-se-á, de imediato, eliminando da admissão uma grande parte da população procedente das áreas setentrionais do País.

Podemos aduzir, também, que as dimensões não servem para medir a efetiva capacidade do homem. Além disso, o moderno armamento e as condições do homem bem treinado justificam a desnecessidade de compleição avantajada para o cumprimento de tarefas arriscadas.

Assim, por não vermos motivos consistentes para que se limite o ingresso de pessoas de menor estatura nas empresas de vigilância, estamos propondo que se estabeleça, em definitivo, no texto da lei, a vedação para que se impeça essa exigência. Desse modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 1999.

Deputado **JOÃO PAULO** (PT/SP)

03/22/99

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

.....

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 148\* ( /2014**